



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 654.998 - SP (2015/0011146-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE : DEISE COELHO MARTINS
REQUERENTE : MARIA ALICE BONFA LOURENÇO
REQUERENTE : DORA MARIA BONFA
REQUERENTE : DORALICE DE SOUZA BONFA
REQUERENTE : VIRGINIA TANIA MIRANDA LINARES
REQUERENTE : SELCY FERREIRA DO NASCIMENTO
REQUERENTE : ACELINA CARVALHO DE SOUZA
REQUERENTE : ANICE SELHE CHAIB
REQUERENTE : DALVA MOREIRA DA SILVA
REQUERENTE : MARILDE LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CECLAIR APARECIDA MEDEIA
OSWALDO PRADO JUNIOR
REQUERIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental. Aplicação dos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos.

2. O recurso manifestamente incabível não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso cabível.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 654.998 - SP (2015/0011146-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
REQUERENTE : DEISE COELHO MARTINS
REQUERENTE : MARIA ALICE BONFA LOURENÇO
REQUERENTE : DORA MARIA BONFA
REQUERENTE : DORALICE DE SOUZA BONFA
REQUERENTE : VIRGINIA TANIA MIRANDA LINARES
REQUERENTE : SELCY FERREIRA DO NASCIMENTO
REQUERENTE : ACELINA CARVALHO DE SOUZA
REQUERENTE : ANICE SELHE CHAIB
REQUERENTE : DALVA MOREIRA DA SILVA
REQUERENTE : MARILDE LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CECLAIR APARECIDA MEDEIA
OSWALDO PRADO JUNIOR
REQUERIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por DEISE COELHO MARTINS e OUTRAS contra decisão que negou seguimento ao recurso sob o seguinte fundamento:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento.

Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC, que assim dispõe: '*No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*'.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso" (e-STJ, fl. 235).

As agravantes requerem a reconsideração da decisão agravada, pois são beneficiários da justiça gratuita.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 654.998 - SP (2015/0011146-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental. Aplicação dos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos.

2. O recurso manifestamente incabível não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso cabível.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental em cumprimento aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos.

O recurso não merece prosperar.

No presente caso, o Tribunal *a quo* não conheceu do recurso especial por considerá-lo deserto (e-STJ, fls. 190/191). A decisão foi publicada em 21.2.2014.

Contra o referido julgado, em 26.2.2014, as recorrentes interpuseram agravo regimental (e-STJ, fls. 193/194), do qual não se conheceu por ausência de previsão no CPC de cabimento desse recurso contra decisão de admissibilidade de recursos excepcionais. Esse *decisum* foi publicado em 13.11.2014.

Em 20.11.2014, a parte ofereceu agravo em recurso especial, o qual, por não atender à exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC, teve seu seguimento negado (e-STJ, fl. 208).

O entendimento do STJ é o de que recurso manifestamente incabível não suspende ou interrompe prazo para a interposição do recurso cabível.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 418/STJ.

1. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a interposição de recurso incabível não suspende nem interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio, bem como não impede o trânsito em julgado de acórdão (ou decisão) inadequadamente impugnado.

[...]

Agravo regimental improvido." (Segunda Turma, AgRg no REsp n. 1.503.326/PE, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 14.9.2015.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O voto vencido proferido pelo revisor em sede de apelação foi um posicionamento isolado e único no sentido do provimento parcial do recurso apenas para afastar a condenação imposta a título de danos morais, motivo pelo qual não dava ensejo à interposição de embargos infringentes.

2. A interposição de recurso incabível não suspende nem interrompe o prazo para apresentação do recurso próprio. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento." (Quarta Turma, EDcl no AREsp n. 706.860/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 15.6.2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO.IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. O recurso manifestamente incabível não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso cabível.

2. Agravo regimental desprovido." (Terceira Turma, AgRg no AREsp n. 386.782/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 8.4.2014.)

Nesse contexto, o agravo em recurso especial encontra-se intempestivo, pois, conforme exposto, a decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada em 21.2.2014; contra ela, foi interposto agravo regimental, recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe prazo para a interposição do recurso cabível.

No caso, as recorrentes interpuseram o agravo em recurso especial somente em 20.12.2014, ou seja, após expirado o prazo legal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0011146-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no**
AREsp 654.998 / SP

Números Origem: 00146588720124030000 199961050051267 201203000146584

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DEISE COELHO MARTINS
AGRAVANTE	: MARIA ALICE BONFA LOURENÇO
AGRAVANTE	: DORA MARIA BONFA
AGRAVANTE	: DORALICE DE SOUZA BONFA
AGRAVANTE	: VIRGINIA TANIA MIRANDA LINARES
AGRAVANTE	: SELCY FERREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: ACELINA CARVALHO DE SOUZA
AGRAVANTE	: ANICE SELHE CHAIB
AGRAVANTE	: DALVA MOREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: MARILDE LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: OSWALDO PRADO JUNIOR
	: CECLAIR APARECIDA MEDEIA
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: EGLE ENIANDRA LAPREZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE	: DEISE COELHO MARTINS
REQUERENTE	: MARIA ALICE BONFA LOURENÇO
REQUERENTE	: DORA MARIA BONFA
REQUERENTE	: DORALICE DE SOUZA BONFA
REQUERENTE	: VIRGINIA TANIA MIRANDA LINARES
REQUERENTE	: SELCY FERREIRA DO NASCIMENTO
REQUERENTE	: ACELINA CARVALHO DE SOUZA
REQUERENTE	: ANICE SELHE CHAIB
REQUERENTE	: DALVA MOREIRA DA SILVA
REQUERENTE	: MARILDE LEITE DE OLIVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : OSWALDO PRADO JUNIOR
CECLAIR APARECIDA MEDEIA
REQUERIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.